

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de São João da Barra

237 - 2013

Exercício de 2013

Assunto Dispõe Sobre o Conselho Municipal de  
Alimentação Escolar - CAE; e dá Outras  
Providências

Projeto de Lei Nº 025/2013

Projeto de Lei Nº Executivo



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

**PUBLICADO**

No *Journal Folha da Manhã - Parahias*

Em 13/06/2013

José Soares Ferreira,  
Presidente de Mesa  
Câmara Municipal de São João da Barra, RJ  
Mat.: 00281

LEI Nº 243/2013

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Lei trata do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE criado com a finalidade de assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II - zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PNAE, observados os dispositivos legais, bem como receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação, ou não, da execução do Programa, observando os dispositivos legais;
- IV - comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;



Estado do Rio de Janeiro

# *Câmara Municipal de São João da Barra*

V - divulgar em locais públicos informações sobre os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

VI - realizar campanhas educativas de esclarecimentos, bem como motivar as unidades escolares para a implantação de programas sobre a alimentação escolar;

VII - propôr ao órgão de educação do Município ações inovadoras que objetivem o melhor atendimento à alimentação escolar saudável;

VIII - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

**Art. 2º** Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar deverão ser elaborados pelos nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 3º** O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

**I** - 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

**II** - 2 (dois) representantes das entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

**III** - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II, deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Somente poderá ser indicado como membro representante dos discentes, pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipada.

§ 3º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º A nomeação dos Conselheiros do CAE será feita por ato oficial do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas nesta Lei, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

## CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 4º O exercício de mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 1º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 2º O Presidente será eleito ou destituído pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE, presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

§ 3º No caso de ocorrência de vaga, um novo membro deverá ser indicado pelo respectivo órgão de classe vacante, para completar o mandato.

§ 4º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos trinta minutos após o horário marcado.

§ 5º A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 1/4 (um quarto) dos Conselheiros;

§ 6º A aprovação ou modificações do Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros;



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

§ 7º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora ao FNDE, por meio do cadastro disponível no sítio eletrônico *www.fnde.gov.br* no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação;

§ 8º Sem prejuízo do contido no § 7º, deverão ser encaminhados ao FNDE, por meio de ofício emitido pelo Chefe do Poder Executivo, cópias dos seguintes documentos:

I - as atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 3º, desta Lei;

II - o ato administrativo de nomeação do CAE; e

III - a ata de eleição do Presidente e do Vice Presidente do Conselho.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

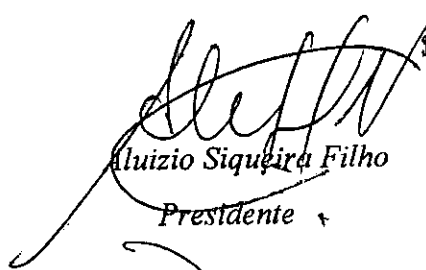
I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado; e

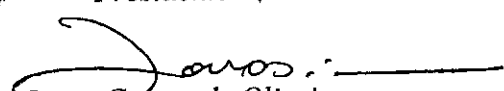
III - recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

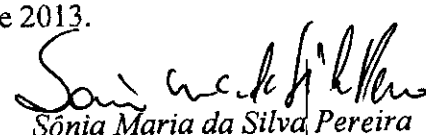
São João da Barra, 20 de maio de 2013.

  
Aluizio Siqueira Filho

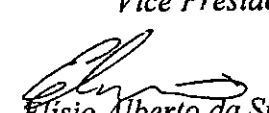
Presidente

  
Jonas Gomes de Oliveira

1º. Secretario

  
Sônia Maria da Silva Pereira

Vice Presidente

  
Elisio Alberto da Silva Rodrigues

2º. Secretario



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 026 /2013  
Data: 29 de abril de 2013.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ  
PROTOCOLO

Nº 114/13 Fis 06 Versº  
Livro 02 Data 16/05/13

Func. Encarregado

15:08

Comissão de Justiça e Redação  
Em 16/5/2013  
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 16/5/2013  
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei que "*dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE e dá outras providências*", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão porque concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresentamos, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**APROVADO**  
2015/13013  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA  
Prefeito

AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que "*dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências*".

A aprovação deste projeto de lei é de suma importância para a Educação Municipal, uma vez que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) existe desde 2000, com o fito de fiscalizar os recursos federais destinados à merenda escolar e garantir as boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Está previsto na lei nº 11.947/2009, regulamentando a Alimentação Escolar. Sua criação está relacionada à descentralização dos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Ministério de Educação (MEC), que passaram a ser feitos diretamente aos municípios e estados sem a necessidade da realização de convênios e acordos similares, visando dar maior agilidade ao processo.

O CAE é composto de representantes da sociedade civil, de trabalhadores da Educação, de pais e de alunos. Cabe ao órgão analisar uma série de ações, que incluem desde a produção dos alimentos até a prestação de contas dos gastos relacionados ao assunto. Também é tarefa do CAE emitir um parecer anual sobre o uso desses recursos pela rede de ensino - trabalho que exige precisão, já que é com base nesse relatório que será determinada a continuidade ou a interrupção dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a alimentação escolar.

Sendo assim e contando com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, neste caso, **em caráter de urgência**, aguardamos manifestação dessa Egrégia Câmara Legislativa, com relação a este projeto de lei, renovando a Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Barra, 29 de abril de 2013.

  
**JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA**  
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ /2013

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

## **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

**Art. 1º** A presente Lei trata do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE criado com a finalidade de assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II** - zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III** - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PNAE, observados os dispositivos legais, bem como receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação, ou não, da execução do Programa, observando os dispositivos legais;
- IV** - comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;
- V** - divulgar em locais públicos informações sobre os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;



VI - realizar campanhas educativas de esclarecimentos, bem como motivar as unidades escolares para a implantação de programas sobre a alimentação escolar;

VII - propôr ao órgão de educação do Município ações inovadoras que objetivem o melhor atendimento à alimentação escolar saudável;

VIII - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

**Art. 2º** Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar deverão ser elaborados pelos nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 3º** O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II, deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Somente poderá ser indicado como membro representante dos discentes, pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipada.

§ 3º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º A nomeação dos Conselheiros do CAE será feita por ato oficial do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas nesta Lei, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

## CAPÍTULO III

### DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 4º O exercício de mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 1º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 2º O Presidente será eleito ou destituído pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE, presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

§ 3º No caso de ocorrência de vaga, um novo membro deverá ser indicado pelo respectivo órgão de classe vacante, para completar o mandato.

§ 4º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos trinta minutos após o horário marcado.

§ 5º A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 1/4 (um quarto) dos Conselheiros;

§ 6º A aprovação ou modificações do Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros;



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

§ 7º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora ao FNDE, por meio do cadastro disponível no sítio eletrônico *www.fnde.gov.br* no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação;

§ 8º Sem prejuízo do contido no § 7º, deverão ser encaminhados ao FNDE, por meio de ofício emitido pelo Chefe do Poder Executivo, cópias dos seguintes documentos:

I - as atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 3º, desta Lei;

II - o ato administrativo de nomeação do CAE; e

III - a ata de eleição do Presidente e do Vice Presidente do Conselho.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado; e

III - recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 29 de abril de 2013.

  
JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

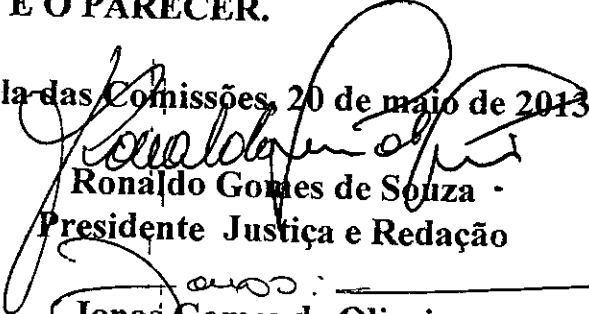
**APROVADO**  
2015 / 2013  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente


### PARECER


### PROJETO DE LEI Nº 025/2013


As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 025/2013, que Dispõe Sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.


Sala das Comissões, 20 de maio de 2013


  
Ronaldo Gomes de Souza -  
Presidente Justiça e Redação

  
Jonas Gomes de Oliveira  
Relator Justiça e Redação

  
Alex Sandro Matheus Firme  
Membro Justiça Redação

  
Eziel Pedro da Silva  
Presidente Finanças e Orçamento

  
Elísio Alberto da Silva Rodrigues  
Relator Finanças e Orçamento

  
Sonia Maria da Silva Pereira  
Membro Finanças e Orçamento